

RESOLUÇÃO Nº 73/2014 - REVOGADA

(Publicada no Diário Oficial de 20 e 21/12/2014)

Alterada pela Resolução nº 16/17.

Ver Resolução nº 16/17, que alterou a titularidade da empresa, por incorporação da primeira pela segunda, mantendo-se o prazo de fruição do benefício até 31 de dezembro de 2030.

Revogada pela Resolução nº 034/23.

Concede os benefícios do Crédito Presumido e do Diferimento do ICMS à CALÇADOS RAMARIM LTDA.

Nota: A redação atual da ementa foi dada pela Resolução nº 16, de 02/05/17, DOE de 09/05/17, devido alteração de titularidade da empresa, efeitos a partir de 09/05/17.

Redação originária, efeitos até 08/05/17:

"Concede os benefícios do Crédito Presumido e do Diferimento do ICMS à CALÇADOS RAMARIM NORDESTE LTDA."

O CONSELHO DELIBERATIVO DO PROBAHIA, no uso da competência que lhe confere o artigo 46 do inciso I, do Regulamento do Fundo de Desenvolvimento Social e Econômico - FUNDESE e do Programa de Promoção do Desenvolvimento da Bahia - PROBAHIA, aprovado pelo Decreto nº 7.798, de 05 de maio de 2000 e considerando o que consta do processo SICM nº 1100130018325,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder à CALÇADOS RAMARIM LTDA., CNPJ nº 88.104.328/0017-66 e IE nº 135.989.087NO, instalada no município de Santo Antônio de Jesus, neste Estado, nos termos do Decreto nº 6.734/97, os seguintes benefícios:

Nota: A redação atual do art. 1º foi dada pela Resolução nº 16, de 02/05/17, DOE de 09/05/17, devido alteração de titularidade da empresa, efeitos a partir de 09/05/17.

Redação originária, efeitos até 08/05/17:

"Art. 1º Conceder à CALÇADOS RAMARIM NORDESTE LTDA., CNPJ nº 01.726.410/0003-49 e IE nº 120.916.119NO, instalada no município de Santo Antônio de Jesus, neste Estado, nos termos do Decreto nº 6.734/97, os seguintes benefícios:"

I - Crédito Presumido - fixa em 99% (noventa e nove por cento) do imposto incidente o percentual de Crédito Presumido a ser utilizado pela empresa nas operações de saídas de calçados, pelo prazo de 15 (quinze) anos, contado a partir de 1º de janeiro de 2015.

II - Diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS, nas seguintes hipóteses:

a) pelo recebimento do exterior ou, relativamente ao diferencial de alíquotas, pelas aquisições em outra unidade da Federação, de máquinas, equipamentos, ferramental, moldes, modelos, instrumentos e aparelhos industriais e de controle de qualidade, e seus sobressalentes, para o momento em que ocorrer sua desincorporação do ativo imobilizado e;

b) nas importações e nas operações internas com insumos, embalagens e componentes, para o momento em que ocorrer a saída dos produtos deles decorrentes.

Art. 2º Fica vedada a utilização de demais créditos decorrentes de aquisição de mercadorias ou utilização de serviços por parte de empresa.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 16 de dezembro de 2014.

JAMES SILVA SANTOS CORREIA
Presidente